



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA
Processo nº 0084800-71.2009.5.16.0002

143

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, LAMINADOS E
COMPENSADOS DO ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, LAMINADOS E COMPENSADOS DO ESTADO DO MARANHÃO, alegando, em síntese, que o demandado não cumpre adequadamente a legislação correspondente ao adequado registro e atualização sindical, ensejando na falta de arquivamento dos instrumentos coletivos de trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que é suficiente para se macular a eficácia legal daqueles.

Afirmando que já esgotou todas as possibilidades de ajustamento de conduta com o demandado, pede a condenação em definitivo do reclamado, nos termos dos pedidos de fl. 13.

Em audiência inaugural, no dia 26 de agosto de 2009 (fl. 83), houve o pedido conjunto de suspensão do processo, por 6 (seis) meses, para a regularização do sindicato réu. Na audiência do dia 30 de agosto de 2010, o sindicato informou que estava adotando as providências para regularização do registro da entidade sindical junto ao cartório, tendo-lhe sido deferido o prazo de 100 dias, para cumprimento voluntário da obrigação.

Em nova audiência, no dia 10 de dezembro de 2010, o réu apresentou defesa escrita, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sobre o que se manifestou o autor (fls. 116 a 119).

Em audiência de instrução, no dia 07 de outubro de 2011, o sindicato réu postulou novo prazo para a demonstração da regularização junto ao Ministério do Trabalho. Não houve a produção de prova oral e a instrução foi encerrada.

Razões finais remissivas pelo autor e em memoriais pela parte ré.

Frustradas as propostas conciliatórias.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO
PEDIDO

Processo nº 0084800-71.2009.5.16.0002

As condições da ação devem ser aferidas com base nas afirmações constantes da petição inicial, em caráter abstrato, sem que se analise o mérito da demanda (teoria da asserção).

144
//

Apontado o reclamado como descumpridor de deveres que lhe são impostos pela legislação, especificamente a Instrução Normativa nº 06/2007, no que diz respeito à falta de regularização de cadastro junto ao MTE, mormente quando teria assumido o aludido compromisso, em audiência administrativa junto ao MPT, verifica-se, em abstrato, que há o interesse de agir da parte autora.

Por outro lado, para que houvesse a impossibilidade jurídica do pedido, seria necessária a existência de vedação expressa no ordenamento jurídico em relação ao provimento postulado pela parte autora, o que não é o caso. Não há norma que proíba expressamente a exigência de regularização cadastral, para fins de arquivamento de convenções coletivas, sendo possível, do ponto de vista jurídico, o ajuizamento de ação buscando o cumprimento de obrigação de fazer nesse sentido.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

DO MÉRITO

A controvérsia judicial gira em torno do regular cumprimento ou não pelo reclamado das normas previstas para atualização cadastral junto ao MTE, de modo a assegurar a eficácia legal dos instrumentos coletivos depositados.

Por duplo fundamento, este juízo entende que a razão está com o Ministério Público do Trabalho.

Em primeiro lugar, a fundamentação é normativa:

a) Segundo o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei, expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

b) A Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, prevê que, até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade;

c) A Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispôs, em seu art. 15, que a concessão de registro sindical ou de alteração estatutária será publicada no Diário Oficial da União, cujos dados serão incluídos no CNES, os quais deverão ser permanentemente atualizados, na forma das instruções expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho;

145
/

d) A Instrução Normativa nº 06/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, previu uma série de condições, para quando houver o depósito dos instrumentos coletivos de trabalho via papel, dentre as quais a comprovação do registro e atualização sindical expedidos pela SRT.

Pelo que se fundamenta acima, conclui-se ser dever do sindicato reclamado manter-se devidamente registrado e atualizado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, pois é tal órgão quem zela pela observância do princípio da unicidade sindical.

Com efeito, de nada adiantaria ao Sindicato réu possuir um registro muito antigo, sem qualquer atualização, e ampliar, no decorrer do tempo, sua base de abrangência, impedindo ao Ministério do Trabalho e Emprego de aferir qualquer afronta ao princípio da unicidade sindical.

A normatização acima, além de válida, atende aos parâmetros de razoabilidade, especialmente em razão das funções desempenhadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devidamente canceladas por entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.

Não há, pois, qualquer violação à autonomia sindical, que ainda hoje se sujeita ao princípio da unicidade sindical.

Frise-se, por fim, que todo o comando a ser observado para a regência do sindicato réu é aquele da Constituição Federal de 1988, até porque não há direito adquirido frente a um novo regime constitucional.

Desta feita, sob a ótica normativa, deve o sindicato réu regularizar (atualizar) seu cadastro perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

O segundo e último fundamento para responsabilização do sindicato réu diz respeito ao próprio reconhecimento do direito, quando da audiência administrativa efetuada na Sede do Ministério Público do Trabalho.

Segundo os termos da ata de audiência de fls. 55 e 56, "o representante do sindicato informou que regularizará a questão do registro sindical da entidade junto à SRTE, alegando que ainda não o fez por problemas na documentação; que fará primeiramente o registro junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com posterior regularização do CNPJ; após fará o registro junto à SRTE".

Em continuidade à sua conduta de reconhecimento jurídico do direito invocado pelo autor, conforme noticiado no relatório desta sentença, o sindicato réu postulou suspensão do processo, para regularização de sua situação, teve novo prazo para a mesma finalidade, como cumprimento voluntário da obrigação e, ao final, na audiência de Processo nº 0084800-71.2009.5.16.0002

146
/

encerramento do processo, pediu novo prazo para efetivo cumprimento.

Qual é a lógica, pois, de postular a improcedência dos pedidos se o próprio sindicato réu, desde antes do presente processo, submete-se ao cumprimento da obrigação, mas apenas deixa escoar o prazo? Nenhuma.

O segundo fundamento, correspondente no reconhecimento jurídico do direito, também é suficiente para julgamento do processo com resolução do mérito, condenando o sindicato réu a cumprir obrigação de fazer de regularizar (atualizar) seu cadastro perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, não custa ressaltar que o comando de condenação objeto desta sentença tem a função de resguardar interesses coletivos e difusos da categoria, pois a falta de arquivamento dos instrumentos coletivos e a consequente perda de legitimidade normativa é suficiente para se prejudicar toda a negociação coletiva, em detrimento de empregadores e empregados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, considerando o mais que consta dos autos da ação civil pública de autoria de MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ajuizada em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, LAMINADOS E COMPENSADOS DO ESTADO DO MARANHÃO, decide-se rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, para condená-la a PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO (ATUALIZAÇÃO) DE SEU CADASTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no prazo de 30 dias úteis, a contar da ciência desta decisão (art. 832, §1º, da CLT), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Custas pela ré, no importe de 2%, a incidir sobre o valor de R\$ 20.000,00, atribuído à causa, totalizando R\$ 400,00.

Notifique-se a ré, por meio de seus patronos, e, pessoalmente, o representante do Ministério Público do Trabalho.

São Luís, 6 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Juiz Federal do Trabalho